



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.402-B, DE 2012 **(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação discriminatória e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. HUGO MOTTA e relator substituto: CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São nulos de pleno direito e não possuem eficácia, direta ou indireta, no território nacional, as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais, ou que se fundamentem em legislação discriminatória, vedadas a extraterritorialidade e a intertemporalidade de seus efeitos.

Parágrafo único. Também serão considerados nulos os atos e decisões que, embora legais nos países em que foram praticados, sejam ilegais no Brasil.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e se estende aos efeitos que possam vir a ter no Brasil as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, ainda que anteriores à sua vigência, desde que nulos pelos fundamentos do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de ordem pública sofreu importantes modificações desde a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei nº 4.657, de 04.09.1942), que dela tratava em seu art. 17, passando a abranger todos os direitos humanos e as garantias constitucionais, que se tornaram mais amplas a partir da Constituição de 1988, como também a proteção dos investimentos brasileiros no exterior, que estão aumentando em virtude da nova posição do país no cenário internacional.

Os direitos fundamentais, também definidos como direitos humanos (Constituição Federal, art. 5º, §3º), quando decorrentes de tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, passaram a ter valor constitucional em virtude do disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 45.

As demais garantias e os princípios consagrados pela Constituição e pela nossa legislação civil e comercial também não podem ser violados por atos de autoridades estrangeiras que pretendam ter repercussões no território nacional.

O Estado Democrático de Direito que impera em nosso país (art. 1º da Constituição Federal) não se coaduna com os eventuais efeitos extraterritoriais de legislação, regulamentação, atos administrativos ou decisões judiciais que não respeitem princípios básicos vigentes em nosso país.

A doutrina moderna tem feito a distinção entre a ordem pública nacional e a internacional, considerando esta última como sendo o conjunto de princípios essenciais do direito brasileiro inerentes à soberania nacional e à manutenção do nosso Estado de Direito, que não devem ser afetados por normas, decisões judiciais, ou atos administrativos estrangeiros.

Numa fase de globalização, na qual há países que não mais respeitam o Estado de Direito ou pretendem nos impor a sua cultura e os seus valores, sob as mais diversas formas, as economias em desenvolvimento, como o Brasil, devem garantir a proteção de seus nacionais e das suas empresas, inclusive quando investem no exterior.

Essa proteção não pode mais se limitar à atuação diplomática em favor das pessoas e das instituições brasileiras – que por muitas vezes é inócua ou insuficiente –, mas deve também evitar repercussões que possam ter, no país, decisões tomadas no estrangeiro que não tenham respeitado os princípios básicos do Estado de Direito e da legislação brasileira.

No passado, eram relativamente raras as repercussões extraterritoriais e intertemporais de normas, decisões ou atos praticados fora do território nacional. A partir do fim do século XX, essas situações estão se multiplicando sob as mais variadas formas.

Como exemplo, pode-se citar desde processos judiciais sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, que desrespeitam o princípio do devido processo legal, até contratos de trabalho escravo, dissimulados sob diversas formas, e desapropriações realizadas sem a prévia e justa indenização, que não podem alcançar propriedades situadas no território nacional. Também não é possível admitir

que tenham efeito, no Brasil, os casamentos poligâmicos, que são aceitos em vários outros países.

A evolução do direito internacional tem admitido o recurso a sanções econômicas contra determinados países ou regimes, que, entretanto, só podem ser aplicadas pelos países que as adotam em relação aos seus súditos e dentro do seu território, não podendo a sua aplicação ultrapassar as suas fronteiras, ao contrário do que acontecia num passado remoto.

Tais questões têm ensejado, em alguns casos, dúvidas tanto para a administração pública como para os tribunais, com eventuais divergências, entre os vários poderes, que vieram a surgir. Atualmente, a matéria está sendo tratada pontualmente em vários diplomas legislativos, justificando-se, portanto, que sejam unificadas as normas aplicáveis à matéria.

O legislador brasileiro não poderia ficar alheio à evolução que está ocorrendo no mundo, cabendo-lhe defender os valores que inspiram o nosso direito e as nossas tradições democráticas, assim como a ampla liberdade no desenvolvimento do nosso comércio internacional, que decorre da soberania do Estado e da proteção dos interesses morais e materiais do país e do cidadão brasileiro, assim como das nossas empresas.

A presente proposição vem suprir essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, para fixar diretrizes para a tomada de decisão das autoridades públicas, e para orientar a jurisprudência em relação à defesa da nossa ordem pública internacional.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-a, 103-b, 111-a e 130-a, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

XXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais.

§ 4º o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

III- de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do procurador-geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de Lei Federal.

IV - (revogado).

....." (NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o procurador-geral da República e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." NR)

"Art.92.....

I-a - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

(NR)

"Art.95.....
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....

§1º(antigo parágrafo único).....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça." (NR)

"art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

h) (revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de Lei Federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
 § 4º (revogado)." (NR)

"Art.104

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 "Art.105

I -.....

.....
 I) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III-.....

.....
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." NR)

"Art.107.....

.....
 § 1º (Antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....

.....

V-a - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
 § 5º nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal." (NR)

"Art. 111.....

.....
 § 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado)." (nr)

"Art. 112 A lei criará varas da justiça do trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à justiça do trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a justiça do trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à justiça do trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo presidente da

república dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do ministério público do trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo- se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
....." NRr)

"Art. 127

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, Parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134

§ 1º (Antigo Parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20

de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-a, 103-b, 111-a e 130-a:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao supremo tribunal federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-b O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo procurador-geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo procurador-geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do conselho serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo estatuto da magistratura:

I - zelar pela autonomia do poder judiciário e pelo cumprimento do estatuto da magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do poder judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao ministério público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do poder judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do poder judiciário no país e as atividades do conselho, o qual deve integrar mensagem do presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de ministro-corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos estados, distrito federal e territórios.

§ 6º Junto ao conselho oficialiarão o procurador-geral da República e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do poder judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao conselho nacional de justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo presidente da república após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o procurador-geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público

da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país e as atividades do conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O conselho escolherá, em votação secreta, um corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do ministério público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. [Artigo com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957](#)

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/07/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado HUGO MOTA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“Trata-se de projeto de lei, firmado pelo ilustre Deputado Arthur Oliveira Maia, que declara serem nulos e sem eficácia, no território brasileiro, as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que contrariem garantias constitucionais ou que se fundamentem em normas discriminatórias.

A proposição destaca que também são nulos os atos que, embora considerados legais nos países de origem, são contrários à lei brasileira.

O art. 2º do projeto dispõe sobre a vigência. Segundo esse dispositivo, a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, e alcançará, inclusive, as normas e decisões estrangeiras editadas antes da lei nacional.

Em 23 de março de 2012, a proposição foi distribuída para a apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise considera nulos e sem eficácia, no Brasil, as leis, os regulamentos, e as decisões judiciais e administrativas, que afrontem garantias constitucionais ou que se fundamentem em legislação de caráter discriminatório.

De acordo com a justificação apresentada por seu ilustre Autor, a proposição vem suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, para fixar diretrizes para as autoridades públicas e orientar a jurisprudência em relação à defesa da nossa ordem pública internacional.

Também na justificação, o ilustre Autor chama a atenção para o fato de que, na atual fase de globalização, o Brasil deve garantir a proteção de seus nacionais e suas empresas. De acordo com o subscritor do projeto, “a proteção não pode mais se limitar à atuação diplomática em favor das pessoas e das instituições brasileiras – que por muitas vezes é inócua ou insuficiente –, mas deve também evitar repercussões que possam ter, no país, decisões tomadas no estrangeiro que não tenham respeitado os princípios básicos do Estado de Direito e da legislação brasileira.”

Atualmente, a eficácia das normas jurídicas, das sentenças e atos administrativos estrangeiros é regulada pelo art. 17, da Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), *verbis*:

“Art. 17 As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

No que se refere especificamente às sentenças estrangeiras, para que sejam executadas no Brasil, elas devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal. Nessa Corte, o trâmite e as formalidades do processo de homologação são regulados pela Resolução nº 9, de 2005.

De acordo com o art. 6º dessa Resolução “não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública”.

Nesse passo, é preciso destacar que o projeto confere novo tratamento ao tema, abandonando as expressões “ordem pública”, “soberania nacional” e “bons costumes”. Em lugar destas, a proposição se vale dos conceitos de afronta às “garantias constitucionais” e de “legislação discriminatória”, que, a nosso ver, são mais modernos e ampliam a proteção dos interesses dos brasileiros

em relação às normas e sentenças estrangeiras de caráter discriminatório.

Além disso, o projeto inova ao considerar nulas as leis e decisões estrangeiras que, embora legais nos países de origem, afrontem à lei brasileira, o que gerará maior segurança jurídica.

Em face dos argumentos expostos, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.402, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado Hugo Motta
Relator”

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.402/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Motta, e do relator substituto, Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo e Claudio Cajado, Vice-Presidentes, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Sergio Guerra, Takayama, Taumaturgo Lima, Antonio Brito, João Ananias, José Rocha e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Arthur Maia, que visa declarar a nulidade de pleno direito, no território nacional, das normas legais e regulamentares, das decisões judiciais e dos atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais, ou que se fundamentem em legislação discriminatória, vedadas a extraterritorialidade e a intertemporalidade de seus efeitos.

Como justificativa, o autor argumenta que “a presente proposição vem suprir essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, para fixar diretrizes para a tomada de decisão das autoridades públicas, e para orientar a jurisprudência em relação à defesa da nossa ordem pública internacional”.

Submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto foi APROVADO, nos termos do parecer do relator substituto, ilustre deputado Claudio Cajado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais. Quanto à técnica legislativa a proposição merece pequenos reparos na redação para melhor adequar-se aos ditames da LC 95/98.

Passo a expor, os fundamentos constitucionais e jurídicos que sustentam a aprovação do mérito.

A dimensão do tema nos impõe a compreensão de alguns conceitos fundamentais de direito internacional que contribuem para elucidar as principais indagações que surgem da análise da proposição. Por exemplo: Qual o alcance dos atos administrativos, das decisões judiciais, das normas legais e regulamentares estrangeiras em território nacional? Como se opera a extraterritorialidade e a intertemporalidade de seus efeitos? Qual o peso do ordenamento jurídico pátrio frente à legislação estrangeira?

Primeiramente, vamos nos ater ao objetivo da proposição que é tornar nulo de pleno direito os atos administrativos, as decisões judiciais, as normas legais e regulamentares estrangeiras que afrontam a Constituição Federal brasileira.

1. Da Nulidade absoluta

De forma simplista, podemos conceituar a nulidade como sendo a penalidade que importa em deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação.

No magistério do grande civilista Orlando Gomes:

“A nulidade vem a ser a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do negócio praticado em desobediência ao que prescreve” (GOMES, Orlando. “Introdução ao Direito Civil”, 3ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1971, pág. 430).

Para Sílvio de Salvo Venosa:

“A função da nulidade é tornar sem efeito o ato ou negócio jurídico. A ideia é fazê-lo desaparecer, como se nunca houvesse existido. Os efeitos que lhe seriam próprios não podem ocorrer. Trata-se, portanto, de vício que impede o ato de ter existência legal e produzir efeito, em razão de não ter sido obedecido qualquer requisito essencial. Nos casos de nulidade absoluta, em contraposição à nulidade relativa, que é a anulabilidade, existe interesse social, além de interesse individual, para que o ato não ganhe força” (VENOSA, Sílvio de Salvo. “Direito Civil”, parte geral, 9ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2009, pág.462)

Na lição da brilhante jurista Maria Helena Diniz:

“a nulidade absoluta é uma penalidade que, ante a gravidade do atentado à ordem jurídica, consiste na privação da eficácia jurídica que teria o negócio, caso fosse conforme a lei. De maneira que um ato negocial que resulta em nulidade é como se nunca tivesse existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data da sua celebração.

Convém lembrar, como faz Serpa Lopes, que a causa dessa sanção deve ser contemporânea ao negócio, pois são inadmissíveis motivos de nulidade baseados em circunstâncias posteriores, surgidas no curso da vida contratual” (DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 26ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, pág. 532).

Igualmente, é a orientação do civilista Nelson Godoy Bassil Dower:

“O ato nulo de pleno direito nenhum efeito produz em tempo algum, nem em juízo ou fora deste, porque tal ato não teve nascimento, nunca existiu. Nulo é todo ato a que faltam alguns dos requisitos da formalidade que a lei impõe como essenciais à sua validade, ou que foi formado em desacordo com uma disposição da lei. Sendo nulo, é ato ineficaz, ou seja, a ineficácia jurídica é sanção correspondente aos atos nulos”(DOWER, Nelson Godoy Bassil. “Curso Moderno de Direito Civil”, 2ª edição, parte geral, 1º vol., São Paulo: Nelpa Edições, 1996, pág. 276).

O eminente professor Arnaldo Rizzardo assevera que, “as previsões de nulidades encontram-se na lei, não se aceitando a criação de outras, a critério das partes.

Entretanto, toda vez que em um diploma constam discriminados os requisitos para a validade de um ato ou negócio jurídico, não sendo observados, enseja-se o reconhecimento de causa de anulação (...) De uma maneira ou outra, todas as deficiências, precariedades, violações e ofensas subsumem-se numa das previsões que constam nos arts. 166, 167 e 171 do Código Civil” (RIZZARDO, Arnaldo. “Parte Geral do Código Civil”, 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, pág. 520).

A jurisprudência é unânime em reconhecer a nulidade de pleno de direito (absoluta) dos atos que violam a Constituição Federal e a legislação pátria.

EMENTA: Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Nulidade absoluta. Violação ao direito de defesa e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF. (RE 515427, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-101 divulgado em 13.09.2007)

Conforme se observa, o objeto da proposição está amparado pela melhor doutrina civilista e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Passamos à análise da proposição no âmbito do Direito Internacional.

2. Soberania e ordenamento jurídico

Sem adentrar as clássicas discussões acerca da existência ou não de um Direito Internacional, o fato é que **não há um Estado supranacional** dotado de poder para definir regras e impor a sua obediência a todos os países.

Por tal motivo, o direito internacional tem como premissa básica a **soberania dos Estados**, compreendida como “**o poder jurídico dos Estados**”, conforme preceitua o eminente professor Dalmo de Abreu Dallari. (DALLARI, Dalmo de Abreu. “Elementos da Teoria Geral do Estado”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 262).

“No âmbito internacional, a soberania implica a **existência de poderes equivalentes entre Estados**, independentemente de seu tamanho, capacidade econômica ou força política. Os poderes são mutuamente limitados e **não encontram ordem superior que os condicione**” (CAPARROZ, Roberto. “Direito Internacional Público”, Coleção Saberes do Direito”, coordenadores Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, pág. 20).

Para a maioria dos doutrinadores pátrios, a falta de um ordenamento jurídico internacional fortalece a aplicação da legislação interna de cada país, conforme orientação da corrente dualista, da qual o Brasil é seguidor.

“Segundo a doutrina dualista, que teve em Tripel, na Alemanha, e Anzillotti, na Itália, os seus mais notáveis defensores, o direito interno e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. O direito internacional regularia as relações entre Estados, enquanto o direito interno destinar-se-ia à regulação da conduta do Estado com os indivíduos (...) Neste raciocínio, o Estado, para os dualistas, seria um *prius* lógico do direito internacional, ou seja, não é o Estado que está para o direito internacional, mas sim este é que está para aquele. Nesta concepção, o Estado recusa, pois, a aplicação imediata ao direito internacional.

Dá a tendência dos países de fortalecer a sua ordem jurídica interna contra atos administrativos, decisões judiciais, normas legais e regulamentares estrangeiras que extravasam os limites da soberania.

Ao tratar desta questão, o internacionalista britânico Malcolm Shaw, cita um julgado da Corte do Reino Unido que reflete a orientação adotada pela doutrina e jurisprudência majoritária no país.

“o direito internacional só tem validade **na medida em que seus princípios são aceitos e adotados por nosso direito interno** (...) As Cortes reconhecem a existência de um conjunto de normas reciprocamente aceitas pelos países. Diante de qualquer questão judicial, buscam determinar qual é a norma aplicável; e, tendo-a encontrado, tratam-na como se estivesse incorporada ao direito interno, **desde que não seja incompatível com normas estipuladas em lei ou terminantemente declaradas por nossos tribunais superiores**” (Lorde Atkin, AC 160; 9 AD, p. 264)

Os EUA adotam orientação semelhante à do Reino Unido.

“Os tribunais norte-americanos seguem a doutrina dos precedentes e estão obrigados a proceder de acordo com os casos anteriormente decididos; estão, além disso, **sujeitos à obrigação e aplicar as leis internas contra quaisquer normas de direito internacional consuetudinário que entrem em conflitos com elas**. O Tribunal Recursal reafirmou essa posição no caso Comitê dos Cidadãos Norte Americanos residentes na Nicarágua versus Presidente Reagan, onde fez notar que “nenhuma lei promulgada pelo Congresso pode ser contestada sob a alegação de que viola o direito internacional consuetudinário” (SHAW, Malcolm. Ob. Cit. p. 121).

Não vejo razões para que seja diferente no Brasil.

A compatibilidade vertical entre a Constituição Federal e o ordenamento infraconstitucional é uma exigência que submete o legislador brasileiro e a Administração pública *latu sensu* a sua observação, sob pena de nulidade absoluta. Não seria razoável determinar outro tratamento para a aplicação da legislação estrangeira em território nacional.

Hoje, o “controle de compatibilidade” entre legislação interna e legislação estrangeira é de competência do STJ e está disciplinado pela **Resolução nº 9/STJ de 4/5/2005**.

Assim, qualquer decisão judicial ou ato administrativo estrangeiro precisa ser homologado no STJ para produzir efeitos na esfera jurídica interna devido ao resguardo da nossa soberania.

Merece destaque o **art. 6º da Resolução** que dispõe que: “não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória **que ofendam a soberania ou a ordem pública**”.

Segundo a jurisprudência do STJ:

“a atuação jurisdicional do STJ no processo de homologação da sentença estrangeira encontra balizas nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). **Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública**, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença (...) (STJ, SEC 6335/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgamento em 21/03/2012, Dje 12/04/2012. Também nesse sentido, (AgRg na SEC 854/GB, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrigui, Dje 14/04/2011).

“O princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação. A ordem pública encerra, assim, os planos político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído”. (DOLLINGER, Jacob. “Direito Internacional Privado”, São Paulo: Ed. Renovar, 2003, p. 350)

O projeto é de salutar importância na medida em que vai ao encontro da referida Resolução do STJ transformando em Lei o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência nacional e internacional.

3. Da extraterritorialidade

No Brasil, quando se fala em extraterritorialidade, devemos nos recorrer às normas da “Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB”, que regulam os conflitos de lei no espaço e no tempo.

Segundo Maria Helena Diniz, “A Lei de Introdução exerce ação disciplinadora espaciotemporal, contendo normas de direito intertemporal, que solucionam conflitos de leis no tempo, e de direito interespaçial, que resolvem os conflitos de normas no espaço.

A Lei de Introdução contém também solução para os conflitos de leis no espaço, originários do intercâmbio entre nações, que acentua o contato com diversos ordenamentos jurídicos (...) Claro está que a lei, por ser expressão da soberania estatal, apenas terá vigência dentro dos limites do Estado que a promulgou. Sabemos que, em razão da soberania estatal, a norma aplica-se no espaço delimitado pelas fronteiras do Estado. Todavia, esse princípio da territorialidade não pode ser aplicado de modo absoluto, ante o fato de a comunidade humana alargar-se no espaço, relacionando-se com pessoas de outros Estados (...) sem comprometer a soberania nacional e a ordem internacional, os Estados modernos têm permitido que, em seu território, se apliquem, em determinadas hipóteses, normas estrangeiras, admitindo assim a extraterritorialidade, para tornar mais fáceis as relações internacionais, possibilitando conciliar duas ou mais ordens jurídicas pela adoção de uma norma que dê solução mais justa. O Brasil adotou a doutrina da territorialidade moderada (...) pela extraterritorialidade aplica-se a norma em território de outro Estado, segundo os princípios e convenções internacionais. Classicamente denomina-se estatuto pessoal a situação jurídica que rege o estrangeiro pela lei de seu país de origem. Trata-se da hipótese em que a norma de um Estado acompanha um cidadão no estrangeiro para regular seus direitos (...) **Há, apesar disso, um limite a extraterritorialidade da lei, pois atos, sentenças e leis de países alienígenas não serão aceitos no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LINDB).** (DINIZ, Maria Helena. “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, 17ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, págs. 33 a 36)

Malcolm Shaw assevera que, “embora a jurisdição esteja intimamente associada ao território, não é este o único fator que a determina. Muitos Estados têm jurisdição para julgar infrações ocorridas fora de seu território; além disso, determinadas pessoas, bens e situações são imunes à jurisdição territorial”. (ibidem)

Assim, o princípio da extraterritorialidade, antes compreendido como absoluto, encontra-se relativizado pelas normas de direito internacional. Aqui, entra uma longa e complexa discussão acerca da Jurisdição internacional, que se desdobra em jurisdição executiva, legislativa, judicial (criminal), civil e comercial.

3.1 Da Legislação Discriminatória

A legislação discriminatória é aquela que adota medidas diferenciadas para pessoas físicas ou jurídicas que possuem o mesmo status jurídico ou que se encontra em uma mesma situação de fato ou de direito, por razões de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia política, condição social e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, o caráter discriminatório de uma lei ocorre também quando a referida lei afeta, limita ou penaliza o pleno exercício dos direitos (como por exemplo, o direito ao exercício de atividade comercial, empresarial, etc.) de uma pessoa jurídica ou física.

3.2. Da extraterritorialidade no âmbito comercial

Sabemos que a internacionalização é um dos pontos que distingue o mundo contemporâneo e, as transações comerciais, são parte fundamental dela. O comércio mundial vem se expandindo num cenário de intensa transformação, o que nos obriga a estabelecer expressamente os limites legais para impedir a violação da nossa soberania.

Essa é a tendência que prevalece no direito internacional privado, apesar das clássicas polêmicas em torno do alcance da “jurisdição extraterritorial”. Sem a pretensão de aprofundar o tema, limitarei minhas breves considerações à questão comercial.

Conforme leciona a melhor doutrina, podemos compreender a jurisdição como sendo o poder que tem o Estado de exercer sua influência sobre as pessoas, os bens e as circunstâncias que lhe estão sujeitas. Reflete os princípios básicos de soberania dos Estados, igualdade dos Estados e proibição de interferência nas questões internas de cada Estado.

Para o britânico Malcolm Shaw, um dos maiores nomes da doutrina internacionalista no mundo, “a jurisdição é uma característica essencial – talvez a principal – da soberania do Estado, pois é um exercício de autoridade que **pode criar, modificar ou extinguir relações e obrigações jurídicas**” (SHAW, Malcolm N. “Direito Internacional”, tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sete Câmara, São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003, p. 471)

Nota-se que, o respeito à legislação interna tem sido a regra do Direito Internacional Privado, conforme orientação da doutrina e da jurisprudência majoritária. Contudo, é importante ressaltar que tal princípio é relativizado pelas imunidades à jurisdição.

Neste caso, em virtudes de fatores especiais, a jurisdição não pode ser exercida como normalmente seria, uma vez que, a imunidade à jurisdição e as exceções expressas são limitações ao exercício usual dos poderes jurídicos de um Estado e estão relacionadas com as atividades de Estado (Ex. imunidade diplomática)

Por tais razões, a doutrina internacionalista é unânime em reconhecer que as “transações comerciais” não estão acobertadas pelas “imunidades”, portanto, devem respeito à jurisdição interna do país onde o contrato pretende produzir efeitos.

Nesse sentido é a orientação de Malcolm Shaw. O internacionalista argumenta que, “de todas as atividades de Estado que já **não são protegidas por imunidade**, as transações comerciais são o exemplo principal”. Segue afirmando que, “a definição dessa atividade é crucial”. O mestre cita como exemplo bem sucedido a “Lei de Imunidade dos Estados do Reino Unido”, de 1978, que em sua definição de “transação comercial” consegue abranger uma ampla gama de transações.

Para a jurisprudência do Reino Unido, “a Lei de 1978 não adota a dicotomia *jure imperi* e os *jure gestionis*. Qualquer contrato que corresponda à classificação feita na seção 3 **está sujeito ao exercício de jurisdição**, e a distinção entre atos soberanos e não soberanos nesse contexto não vêm ao caso”. (Lord Diplock, Caso “Alcom vs República da Colômbia”, 1994, 2 All ER 6, 10; 74 ILR, p. 183).

Por sua vez, a seção 1603 (d) da “Lei de Imunidades Soberanas de Estrangeiros (1976)”, dos EUA, define “atividade comercial” como “uma sucessão regular de condutas comerciais ou um ato ou transação comercial particular”. Também observa que o caráter

comercial de uma atividade deve ser determinado mais pela natureza da atividade que por sua finalidade.

Malcolm Shaw assevera que, “muitos casos levados aos tribunais norteamericanos, entretanto, faziam apelo às competências jurisdicionais arroladas na seção 1605 (a), que afirma que **um Estado estrangeiro não tem imunidade em nenhum caso em que a ação se baseie numa atividade comercial levada a efeito nos EUA pelo Estado estrangeiro**”. (Ob. Cit. p. 532)

Vale ressaltar a abordagem adotada no “Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional da ONU” sobre imunidades à jurisdição. O art. 10 dispõe que **não há imunidade quando um Estado se compromete numa “transação comercial” com uma pessoa física ou jurídica estrangeira (mas não outro Estado)** e, em virtude das normas do direito internacional privado, uma disputa é levada a juízo perante os tribunais de outro Estado”. (ibidem)

Conforme se observa, a comunidade internacional entende que as “imunidades e exceções” à jurisdição interna não abrangem as transações comerciais internacionais.

É importante para o Brasil adotar medidas de proteção a jurisdição interna de modo a preservar o alcance da nossa Constituição Federal e fortalecer o ordenamento jurídico pátrio diante das transformações do mundo contemporâneo.

No contexto do Estado Contemporâneo de Direito, ganha destaque na doutrina e na jurisprudência pátria, a orientação neoconstitucional do direito, que tem como um dos maiores expoentes o constitucionalista Luís Roberto Barroso.

O professor leciona que, “do ponto de vista filosófico, o chamado neoconstitucionalismo é uma expressão do pós-positivismo jurídico, que propõe um novo modelo de compreensão e interpretação do direito. **A Constituição passa a ser entendida como um conjunto de normas fundamentais imperativas com ampla eficácia jurídica e fundamental para os cidadãos. Implica a consideração da Constituição não somente em seu sentido formal, mas também no sentido substancial ou material.** Assim, a Constituição Federal não deve ser compreendida apenas como um sistema puro de normas, mas, também, como um espelho dos fatos sociais e repositório dos valores mais importantes da sociedade. O Estado de Direito deve se edificar no princípio da dignidade da pessoa humana, proibindo toda e qualquer ação do Estado ou do particular que venha a degradar a dignidade do ser humano.

(BARROSO, Luís Roberto. “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”, 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 89)

Partindo da concepção contemporânea de Direito Constitucional, nota-se a necessidade de fortalecer os novos paradigmas que delineiam o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as nuances que marcam a sociedade da pós-modernidade.

É o que pretendo com este projeto de lei, colocar o Brasil em situação de igualdade perante os Estados estrangeiros nas questões comerciais.

Nesse sentido é a orientação da professora Clara Cardoso Machado.

“Após uma longa fase de enfoque meramente periférico e político da Constituição, percebeu-se a necessidade de aferir uma carga axiológica, normativa, vinculante e suprema ao texto constitucional, a fim de que todas as relações jurídicas fossem concebidas a partir da Lei Fundante do País”. (MACHADO, Clara Cardoso. Revista “Direitos Fundamentais & Democracia”, Número 2, Julho 2007).

O constitucionalismo contemporâneo derrubou a concepção de Estado Legislativo de Direito (positivismo jurídico), fazendo emergir o Estado Constitucional de Direito que evidencia a centralidade e a supremacia da Constituição Federal.

Assim, as condições de validade das normas jurídicas passam a depender não só de aspecto formal, mas também da compatibilidade material com os princípios e regras constitucionais.

Não vejo razão para que seja diferente com as empresas estrangeiras que queiram investir no país. É razoável exigir que as transações comerciais internacionais, com efeitos jurídicos a serem produzidos em território nacional, estejam em conformidade com as normas constitucionais que sustentam o nosso Estado Democrático de Direito.

Daí a necessidade de apresentarmos um Substitutivo para melhor adequar a proposição à orientação doutrinária e jurisprudencial.

3. Conclusão

Partindo da concepção contemporânea de Direito Constitucional, nota-se a necessidade de trabalharmos em direção à concretização dos direitos e das garantias fundamentais, que sustentam o novo modelo de Estado Social Constitucional.

É preciso fortalecer a nossa Constituição Federal e os novos paradigmas que delineiam o ordenamento jurídico pátrio, em consonância com as nuances que marcam a sociedade da pós-modernidade.

Conforme assevera Clara Machado, “após uma longa fase de enfoque meramente periférico e político da Constituição, percebeu-se a necessidade de aferir uma carga axiológica, normativa, vinculante e suprema ao texto constitucional, **a fim de que todas as relações jurídicas fossem concebidas a partir da Lei Fundante do País**”. (MACHADO, Clara Cardoso. Revista “Direitos Fundamentais & Democracia”, Número 2, Julho 2007).

O constitucionalismo contemporâneo derrubou a concepção de Estado Legislativo de Direito (positivismo jurídico), fazendo emergir o Estado Constitucional de Direito que evidencia a centralidade e a supremacia da Constituição Federal. Assim, as condições de validade das normas jurídicas passam a depender não só de aspecto formal, mas também da compatibilidade material com os princípios e regras constitucionais.

Na orientação de um dos maiores nomes do constitucionalismo contemporâneo, professor Luís Roberto Barroso, “o Estado Constitucional de Direito têm por característica central **a subordinação da legalidade a uma Constituição**. A validade das leis já não depende apenas da forma de sua produção, **mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito**. Mais que isso, **a Constituição não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determina, também, deveres de atuação**. A ciência do Direito assume um papel crítico e indutivo da atuação dos Poderes Públicos, e a jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas, dentre as quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição”. (BARROSO, Luiz Roberto. Ob. Cit. pág. 244/245).

Por fim, gostaria de parabenizar o autor pela brilhante iniciativa que, acima de tudo, reflete uma preocupação louvável de fortalecer o papel da Constituição Federal e do ordenamento jurídico pátrio diante das transformações do mundo contemporâneo.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 3.402/12, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado. No mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 23 de Abril de 2012.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

“Dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação discriminatória”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. São nulos de pleno direito as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, com efeitos jurídicos a serem produzidos em território nacional, que afrontem direitos e garantias constitucionais brasileiras, ou que sejam baseados em legislação discriminatória com alcance extraterritorial”.

I – O disposto no caput deste Artigo não afetará as estipulações previstas nas convenções e tratados de que o Brasil seja parte no que se refere à extraterritorialidade das decisões judiciais estrangeiras em matéria criminal ou de natureza comercial, desde que a sua aplicação não fira a ordem pública brasileira.

II – Aplica-se o disposto no *caput* para as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que, embora legais nos países em que foram praticados, sejam ilegais no Brasil.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e se estende aos efeitos que possam vir a ter no Brasil as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, ainda que anteriores à sua vigência, desde que nulos pelos fundamentos do art. 1º.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.402/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Chico Alencar, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, José Nunes, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.402, DE 2012.

“Dispõe sobre a nulidade de normas legais e regulamentares, decisões judiciais e atos administrativos estrangeiros que afrontem garantias constitucionais ou se fundamentem em legislação discriminatória com alcance extraterritorial”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º. São nulos de pleno direito as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, com efeitos jurídicos a serem

produzidos em território nacional, que afrontem direitos e garantias constitucionais brasileiras, ou que sejam baseados em legislação discriminatória com alcance extraterritorial”.

I – O disposto no caput deste Artigo não afetará as estipulações previstas nas convenções e tratados de que o Brasil seja parte no que se refere à extraterritorialidade das decisões judiciais estrangeiras em matéria criminal ou de natureza comercial, desde que a sua aplicação não fira a ordem pública brasileira.

II – Aplica-se o disposto no caput para as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros que, embora legais nos países em que foram praticados, sejam ilegais no Brasil.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e se estende aos efeitos que possam vir a ter no Brasil as normas legais e regulamentares, as decisões judiciais e os atos administrativos estrangeiros, ainda que anteriores à sua vigência, desde que nulos pelos fundamentos do art. 1º.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO